

7 - Pagamento de Seguro Obrigatório DPVAT de veículos oficiais. Natureza jurídica de contrato: incidência da Lei 8.666/93. Caso de inexigibilidade de licitação¹.

EMENTA: Pagamento de seguro obrigatório DPVAT, exercício de 2016, dos veículos automotores pertencentes a este Tribunal. Natureza jurídica de direito privado: contrato da espécie “contrato imposto”. Ausência de espaço para autonomia da vontade: irrelevância. Incidência do regime jurídico da Lei 8.666/93, ante a presença de contrato. Impossibilidade de concorrência: caso de inexigibilidade (art. 25, *caput*, Lie 8.666/93). Obrigações futuras: inexistência; termo contratual suficientemente substituído pelo bilhete de seguro, emitido após recolhimento do prêmio à Seguradora Líder S/A. Inteligência do art. 62, §4º da Lei 8.666/93. Parecer pela emissão do empenho, após prévia declaração de inexigibilidade.

I

1. O presente processo administrativo é encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de emissão de pronunciamento, acerca da solicitação oriunda do Núcleo de Apoio Logístico para empenho no valor de R\$ 3.883,94 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, referente ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT dos veículos pertencentes a este Tribunal.

2. Do que consta ainda nos autos calha mencionar a existência dos seguintes documentos:

- CI nº 6/2016 do Chefe do Núcleo de Administração da Sede, solicitando a emissão de Nota de Empenho para pagamento do seguro ora analisado, bem como a relação dos veículos pertencentes a este Tribunal (ff. 2-3);
- Boletos referentes a cada veículo (ff. 4-33);
- Documentação atestando a regularidade fiscal da seguradora (ff. 35-39);
- Informação do Núcleo de Finanças afirmando existir recurso orçamentário previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (ff. 40-41);
- Despachos à Presidência e à Procuradoria Jurídica (f. 42).

É o breve relato.

II

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação brasileira instituiu o seguro obrigatório, devido pelos proprietários de veículos automotores, destinado a cobrir indenizações às vítimas de acidentes relacionados com veículos automotores.

4. No tocante ao pleito, o seguro obrigatório (de recolhimento compulsório), encontra-se previsto no art. 20, "I", do DL 73/66, na redação dada pela Lei nº 8.374/91, que determinou a obrigatoriedade da realização de seguro para cobertura de *"danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*.

5. Assim, para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o Conselho Nacional de Seguros Privados, vinculado ao Ministério

da Fazenda da União Federal, editou a Resolução CNSP 154/2006, para veicular as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, cujo art. 1º dispõe que *“nos termos da Lei n. 6194, de 19 de dezembro de 1974, estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma do Código Nacional de Trânsito”*.

6. A natureza jurídica do seguro DPVAT não se mostra pacífica na doutrina. Muito embora não se questione que o seguro consiste em negócio jurídico de direito privado (contrato, portanto), pondera-se que o seguro obrigatório DPVAT afasta-se do modelo clássico de contrato, tanto pelas diversas peculiaridades decorrentes da intervenção estatal, quanto em função da inexistência de qualquer espaço para atuação do princípio da autonomia das vontades de modo a propiciar qualquer modificação no ajuste. A isso se some o traço fundamental de cogência derivado do fato de não haver qualquer margem de escolha do segurado quanto à escolha da seguradora no âmbito do DPVAT, tendo em vista que a Portaria 2.797, de 04.12.2007, da SUSEP, coloca a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A como o sujeito contratual constante de tal acordo.

7. Em razão disso, foi comum aventar uma suposta natureza tributária ao DPVAT. Tal posição, contudo, não se sustenta. Por mais que seja intrínseco ao conceito de tributo extraído do art. 3º do CTN o traço da compulsoriedade, é bem de ver que só isso não basta consignar ao seguro obrigatório uma natureza jurídica de exação tributária.

8. Nesse sentido, ao julgar o REsp 1.071.861/SP (sob o rito dos recursos repetitivos art. 543-C, CPC), o Superior Tribunal de Justiça pacificou que o seguro em questão tem natureza jurídica de seguro de responsabilidade civil obrigatório (e não de tributo), o que leva à conclusão de que a ação de cobrança intentada pelo beneficiário prescreve em 3 anos, em aplicação ao inc. IX do § 3º

do art. 206 do CC/2002² - e não no prazo quinquenal do CTN, eis que não se trata de tributo. A *ratio decidendi* de tal julgado foi, inclusive, reduzido a enunciado sumular:

Súmula 405 – “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

9. Muito mais que um debate de consequências meramente acadêmicas, a correta compreensão acerca da natureza jurídica do DPVAT é fundamental para que se defina se o regime licitatório instituído pela Lei 8.666/93 é aplicável ou não.

10. A propósito, no Parecer 85/2016 desta Procuradoria Jurídica o tema foi ventilado em ordem de se saber se a declaração de inexigibilidade seria condição prévia para o pagamento de taxa de licenciamento de veículos, oportunidade em que opinamos pela não submissão ao regime licitatório, donde a desnecessidade de se instruir procedimento de inexigibilidade:

“1.O regime jurídico licitatório tem razão de ser em mandamento constitucional; muito antes de ser um fim em si mesmo, é funcionalmente orientado. Aplica-se de ordem a conferir a todos isonômica possibilidade de contratar com a Administração Pública, em homenagem e concreção ao princípio da igualdade. Vejamos a regra-matriz constitucional pertinente:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

2 Norma cujo inteiro teor transcrevemos: “IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo tal senda, a Lei nº 8.666/93 demarcou o campo de incidência da imposição do regime licitatório:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando **contratadas** com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um **acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.**

Do quanto transcrito, é possível vislumbrar sem maiores esforços que a aplicação do regime licitatório se dá em sede de contratos *stricto sensu (caput)* ou contratos por equiparação (parágrafo único).

Contrato é definido, no âmbito da teoria geral do direito privado, como um acordo de vontades celebrado entre duas ou mais partes com o objetivo de constituir, regular, modificar ou extinguir uma rela-

ção jurídica³.

Com os **contratos administrativos** também assim ocorre. Há um ajuste de vontades, que consubstanciam interesses contrapostos: de um lado o fornecimento do bem ou serviço, de outro o pagamento de contraprestação pecuniária. Por mais que haja a incidência de um regime jurídico exorbitante, que confere à Administração Pública um poder de instabilizar o vínculo jurídico-obrigacional em hipóteses legalmente previstas, é irreduzível o caráter consensual dos contratos administrativos⁴.

Prova disso é que mesmo no caso dos **contratos administrativos por equiparação** (parágrafo único do art. 2º, da Lei 8.666/93) a sua identificação se dá não pela **forma**, o *nomen juris* “contrato”, mas sim por sua substância, qual seja a existência de “um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas”.

Dessa maneira, a *contrario sensu*, o que não é ajuste de vontades não é contrato para fins da Lei 8.666/93. Assim, nem todas as despesas administrativas requerem prévio procedimento licitatório. E não estamos a falar de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, exceções ao princípio da obrigatoriedade. Estamos a tratar, aqui, de caso de **não incidência da Lei 8.666/93**:

“Ao mencionar expressamente a característica consensual do contrato administrativo, o estatuto expurga qualquer possibilidade de que determinados atos praticados pela Administração, em

3 AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 21.

4 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 352.

que inexistente o elemento de acordo de vontades, possam assim ser considerados. Nesse sentido, não se caracterizam como contratos administrativos a desapropriação, a fiscalização, a tributação entre outros”⁵.

Com efeito. Obrigações as quais a Administração Pública se submete sem prévia escolha volitiva não podem se submeter a regime licitatório.

Tal é bem exemplificado pelo PARECER/CONJUR/MTE Nº 060/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU). No caso, órgão público intentava mover procedimento de inexigibilidade de licitação para que, assim, pudesse pagar taxa de condomínio. Em resposta, a AGU consignou que tal despesa era derivada não de contrato ou instrumento congêneres, mas sim de obrigação *propter rem*, de cunho legal, derivada do só fato de o órgão público ostentar a posição de proprietária de bem imóvel em condomínio edilício (art. 1.315 CC). Configurada tal situação, assim se pronunciou a AGU:

“Ademais, por não se vislumbrar espaço para manifestação de vontade da Administração Pública, não há que se falar em contratação e, por conseguinte, em inexigibilidade de licitação, de maneira que se tornam inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93”.

Fundamental perceber: não é porque uma despesa administrativa não pode se submeter à disputa entre particulares interessados que ela, necessariamente, será objeto de prévia dispensa de licitação (art. 24, Lei

⁵ CHARLES, Ronny. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 7ª ed. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 60.

8666/93) ou de inexigibilidade (art. 25, Lei 8666/93). Pode simplesmente não ser o caso de incidência da Lei de Licitações, como ilustra o exemplo do pagamento de despesa de condomínio, acima citado, e também outro, que diz respeito ao objeto dos autos: o **pagamento de tributos**.

2. Por expressa dicção legal, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º, CTN). Sendo gênero, comporta cinco espécies, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso): imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições.

A despesa objeto dos autos em tela, o licenciamento anual, é pacificamente enquadrada, pela doutrina e jurisprudência, como tributo da espécie taxa (art. 77, CTN). Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NATUREZA JURÍDICA. TAXA PÚBLICA. OFENSA AO PRIMADO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O SERVIÇO DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR SER ATO INERENTE AO PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO DETRAN-DF, **TEM NATUREZA JURÍDICA DE TAXA PÚBLICA**, A SER INSTITUÍDA POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, SENDO ILEGAL A EXIGÊNCIA DE SEU PAGAMENTO, FEITA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA”

(TJ-DF. Apelação: 1050240420078070001/DF,

Relator: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. 5ª Turma Cível. Data de Julgamento: 10/02/2010. Data de Publicação: 22/02/2010)

3. O art. 130 do Código de Trânsito confere a órgãos de trânsito dos Estados-Membros a atribuição da tarefa administrativa material de licenciar, anualmente, os veículos automotores. Em contraprestação ao exercício desse poder de polícia é possível a instituição de taxa (art. 77 CTN). Assim, resta inequívoco que a obrigação deste Tribunal de Contas de proceder ao pagamento da taxa de licenciamento anual é tudo menos um ajuste de vontades. O Tribunal de Contas não celebra um acordo de vontades com o DETRAN-CE para fins de negociar as taxas de licenciamento. Ao contrário, e pelo próprio conceito de tributo oriundo do art. 3º do CTN, o pagamento de tributo configura obrigação *ex lege* informada por **compulsoriedade**. Em tudo antípoda, portanto, a um contrato.

4. Se o caso não é de ajuste de vontades, a ser formalizado por contrato administrativo *stricto sensu* ou por equiparação, o empenho da despesa preconizada pelo gestor não pode ser realizado por uma contratação direta por inexigibilidade de certame licitatório.

A inexigibilidade é um regime de contratação sem licitação; seu traço distintivo reside tão somente na ausência de possibilidade de competição entre atores privados. Assim, insista-se, a despeito de não ser precedida de disputa, a inexigibilidade é ato-condição de uma contratação pública⁶.

Por tudo isso, o pagamento da despesa em tela não

6 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 455.

requer procedimento licitatório. Mas disso não se pode concluir que se trata de caso de dispensa ou inexigibilidade. O caso é de simples não-incidência da Lei 8.666/93, que somente se aplica a contratos, e não a obrigações legais compulsórias.

5. Em razão da similitude do caso vertente com aquele outro abordado no já citado PARECER/CONJUR/MTE Nº 060/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU), entendemos que o encaminhamento lá cristalizado é de transcrição pertinente:

“16. Desta feita, entende-se que o procedimento para pagamentos de despesas desse jaez deve ser feito por autorização, devidamente fundamentada, da autoridade competente.

17. Além disso, o processo deve ser instruído com documentos que comprovem o encargo e o valor a ser pago, ou seja, faz-se necessária a juntada da cópia da convenção de condomínio, das atas que fixam as contribuições de cada unidade, bem como o boleto de cobrança da taxa de condomínio.

18. Por fim, a autoridade competente deve dar publicidade, por meio da imprensa oficial, do ato de autorização do pagamento da despesa com a taxa de condomínio.”

A adoção da maneira pela qual o assunto é tratado na esfera administrativa da União parece-nos de juridicidade superior, e acarretará em ganhos no que toca à eficácia, eficiência e economicidade. Donde afiançamos seu traslado para este Tribunal de Contas.

que o caso ora examinado dele difere. Como já adiantado acima, resta pacificado que o Seguro DPVAT tem natureza de contrato de seguro de responsabilização civil. Não se trata de tributo. A princípio temos contrato. Mas de imediato advém a dificuldade de saber se uma prestação compulsória como a que temos em exame pode ser tida por contrato.

12. O fato de ser obrigatório retira, é verdade, o traço de acordo livre de vontades, mas não desnatura o instituto do contrato. Trata-se do assim chamado “**contrato imposto**”. Nesse sentido se pronunciou, normativamente, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais sobre o assunto, no Parecer 15.072/2011:

Porém, como destaca um dos grandes e atuais doutrinadores italianos a respeito do contrato, Vincenzo Roppo, a sociedade evoluiu, as relações contratuais se alteraram e a doutrina jurídica deve se atualizar para contextualizar as novas figuras que surgem, razão pela qual, ao tratar do tema, aponta que o ocaso da vontade na sociedade moderna leva à substituição dessa mesma vontade como o motor contratual pela realidade que denomina “contato social”, pois, muitas vezes, na sociedade moderna, o contrato surge não de declarações de vontade, mas de situações de contato social. Confirmam-se suas lições:

“O elemento comum a todas estas hipóteses, embora em muitos aspectos assaz diversas entre si, encontra-se no facto de a relação contratual nascer e produzir os seus efeitos, não já sobre a base de declarações de vontade válidas (as quais, em linha de princípio, seriam necessárias para que existisse um contrato), mas sim com base no contacto social que se estabelece entre as partes dessa mesma relação. Por contacto social entende-se, aqui, o complexo de circunstâncias e de comportamentos – valorados de modo socialmente típicos – através dos quais se

realizam, de facto, operações econômicas e transferências de riquezas entre os sujeitos, embora faltando, aparentemente, uma formalização completa da troca num contrato, entendido como encontro entre uma declaração de vontade com valor de proposta e uma declaração de vontade conforme, com o valor de aceitação (...)

Mas é, por outro lado, legítimo partir da premissa de que o contrato não se forma com o evento psíquico da ‘fusão de vontades’, mas sim com correspondência objectiva dos comportamentos humanos, ao modelo de procedimento definido pelo ‘arbitrio’ do legislador, e na sequência desta, concluir que nada impede de reconhecer justamente nos comportamentos que integrem o ‘contacto social’, uma tal correspondência, e, portanto, verdadeiros e próprios contratos” (O Contrato, trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Ed. Almedina, 2009, p. 303/304).

Essa nova realidade parece ter sido encarada pelo legislador brasileiro quando, em 2002, ao editar o novo Código Civil, lançou, como primeira disposição preliminar na regulamentação do contrato, o art. 421, em que se dispõe que *“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*.

Percebe-se a nítida mudança de direção legislativa na configuração do contrato: não mais a vontade pura e simples como motora do contrato, mas o condicionamento da liberdade contratual, ou da autonomia da vontade, à função social do contrato.

Dá a possibilidade, nesse novo direito dos contratos, de se admitir a figura contratual mesmo em hipóteses que Vincenzo Roppo denomina de **“contrato imposto”**, ou seja, em que o legisla-

dor, em situações especiais e em normas de ordem pública, obriga a contratação:

“Algumas restrições públicas da liberdade contratual são particularmente duras. Veremos mais adiante o mecanismo da substituição automática dos conteúdos contratuais desconformes daqueles queridos pela lei: se, por exemplo, as partes fazem o contrato ao preço de 120, em presença de uma norma da autoridade pública competente que fixa o preço máximo de 100, o contrato das partes não é anulado, mas resta em pé pelo preço de 100.

Ainda mais duro é o mecanismo de obrigação legal de contratar. Quem exercita uma empresa em condição de monopólio legal ‘tem a obrigação de contratar com qualquer um que requeira as prestações que forma o objeto da empresa’ (art. 2597), portanto também com sujeitos com os quais – pelas razões as mais variadas – o empreendedor desejaria não contratar (...)

Para os casos do gênero se fala de contrato ‘imposto’ (se entenda: pela lei). E si coloca uma questão: o contrato é acordo de vontade das partes; que o contrato pode não ter a sua base a vontade de uma das partes, obrigada a contratar pela lei mesmo que contra a sua vontade (o amarrada a um contrato diverso daquele querido, por exemplo em relação ao preço); e então, estaremos de frente a um verdadeiro contrato? O a falta de autonomia da parte impede de vislumbrar um contrato?

Alguns negam que aqui haja um verdadeiro contrato. Mas a tese não convence e é preferível pensar que também o contrato imposto seja um contrato”. (Il Contratto, Trattato di Diritto Privato, Casa Editrice Giuffrè, 2001, p. 48/49).

13. Razões que fizeram o órgão de consultoria jurídica do Estado de Minas Gerais concluir:

“Por essas razões, entende-se que a figura do seguro DPVAT pode ser enquadrada na perspectiva contratual, sem embargo da atuação qua-

se mínima da vontade, uma vez que o legislador – diante da necessidade social de reparação geral dos danos causados por veículos automotores, inclusive diante do aumento assustador da quantidade de veículos nas ruas e estradas, seguida do aumento de acidentes – entendeu impor, obrigar, a contratação do seguro obrigatório.

(...)

Todavia, mesmo com todas essas imposições de ordem pública, de modo que não sobra quase nada para a vontade (a não se adquirir veículo automotor), ainda assim não se pode subtrair a situação do âmbito contratual, de acordo com a nova e moderna visão jurídica do instituto, baseada, como visto, na realidade social e na reconfiguração do instituto contratual sob o prisma da ingerência estatal ou invasão das normas de ordem pública.

Em sendo contrato, a perspectiva é passível de enquadramento na Lei 8.666/93, tanto em relação ao procedimento prévio para a contratação como para a efetivação do contrato em si. Todavia, a peculiaridade da contratação, destacada tanto pela Auditoria Setorial como pela Procuradoria do DER, em razão justamente da invasão das normas de ordem pública, implica em inexigibilidade de licitação e na dispensa formal da lavratura do instrumento contratual.”

(Advocacia-Geral de Minas Gerais, Parecer 15.072/2011).

14. Por todo o exposto, entendemos que o Seguro DPVAT não

consubstancia exação de natureza público-tributária, mas sim contrato de responsabilidade civil cuja obrigatoriedade de sua celebração por quem detém veículo automotor não é suficiente para afastar sua natureza jurídica.

15. Assim, incide, *in casu*, e ao contrário com o que sucede com o licenciamento obrigatório (que tem natureza tributária), o art. 2º da Lei nº 8.666/93, eis que se trata de contrato (ainda que da espécie “contrato imposto”). Ausente a possibilidade de concorrência, ante a obrigatoriedade *ex lege* de se recolher o preço do bilhete à Seguradora Líder S/A, fica patente a inviabilidade de competição, o que consubstancia hipótese de inexigibilidade de licitação, art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

16. Não por último, não será necessário lavrar instrumento contratual, pois não será juridicamente adequado falar, também, de obrigações futuras: eventual sinistro gerará indenização à vítima, e não ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Dessarte, para os fins do art. 62, §4º, Lei 8.666/93, o bilhete de seguro é instrumento apto a dispensar o instrumento do contrato.

III

17. Ante todo o exposto, e firmes nos fundamentos de fato e de direito acima alinhavados, opinamos no seguinte sentido:

a) o pagamento de seguro DPVAT consubstancia obrigação jurídica civil de natureza contratual, inobstante a ausência de espaço de conformação da autonomia da vontade das partes celebrantes, o que torna pertinente a sua regência pelo regime licitatório (art. 2º, Lei 8.666/93);

b) ante a implausibilidade de se falar em competição para a satisfa-

ção de obrigação compulsória cuja destinatária é, exclusivamente, a Seguradora Líder S/A, o pagamento deve se dar por declaração de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, Lei 8.666/93);

c) em observância ao art. 62, §4º, Lei 8.666/93, não se faz necessário lavrar instrumento contratual, ante a ausência de obrigação futura entre o Tribunal de Contas e a contratada, de modo que a avença pode ser suficientemente formalizada pelo bilhete de seguro que segue ao pagamento do prêmio do seguro;

d) para que seja autorizado o empenho em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no valor de R\$ 3.883,94 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Para a elevada consideração superior. *Sub censura*.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE

DESPACHO

1. Aprovo o Parecer 94/2016 da Procuradoria Jurídica.
2. Proceda-se à contratação por inexigibilidade (art. 25, Lei 8.666/93)
3. Após – e finalmente – proceda-se ao empenho e pagamento, eis que o direito da credora independe de liquidação.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2016

Conselheiro **Edilberto Carlos Pontes Lima**
PRESIDENTE
Tribunal de Contas do Estado do Ceará